DELIBERAÇÃO AC00 - 2920/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/7925/2015
PROTOCOLO	: 1591120
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO	: ALFREDO ALEXANDRINO DOS SANTOS JUNIOR
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS AUSENTES – INOBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – IRREGULARIDADE – MULTA.

A prestação de contas anual de gestão é irregular em razão da prática de infração, por violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar, diante da ausência de documentos de remessa obrigatória e de inconsistências na contabilidade.

A prática de infração enseja aplicação de multa ao gestor responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 31 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Água Clara**, referente ao exercício financeiro de **2014**, sob a responsabilidade do Sr. **Alfredo Alexandrino dos Santos Júnior**, com aplicação de **multa** no valor de **60 (sessenta) UFERMS**, face às irregularidades detectadas pela equipe técnica, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos da análise da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Água Clara, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Alfredo Alexandrino dos Santos Junior, Presidente à época.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, em exame final da matéria (ANA-3ICE- 7304/2016, f. 186/197), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Face ao exposto no Item VIII – Relatório, com exceção do Subitem 1, entendemos que a presente Prestação de Contas anual da Câmara Municipal de Água Clara/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, não oferece condições favoráveis para obter aprovação, ressalvando-se quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas."

A Auditora através do Parecer PAR-GACS CLO - 7831/2017 (f. 198/210), opinou:

> "Em deferência ao fundamento do art. 14, I da LCE nº 160/2012 - LOTCEMS, a Auditoria perquiriu as Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Água Clara/MS, inerente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Gestor Público Senhor **ALFREDO ALEXANDRINO DOS SANTOS JUNIOR**, momento que opina:
>
> Pela sua **irregularidade** com fundamento no art. 42, caput e 59, III da LCE nº 160/2012 - LOTCEMS, dadas as irregularidades dos fatos ratificados constantes do **SUBITEM 2.2.8. ACHADOS MOSTRADOS PELA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO**, igualmente da constante no **Subitem 2.2.9. Irregularidades**."

Por sua vez o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer às f. 211/214:

> "I- as contas da **Câmara Municipal de Água Clara**, referentes ao exercício financeiro de 2014, gestão do **Sr. Alfredo Alexandrino dos Santos Júnior**, sejam julgadas como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012 e, ainda, pela aplicação da multa regimental ao jurisdicionado acima nominado, pela infração à norma constitucional e da Lei de Responsabilidade Fiscal, escrituração contábil de forma irregular, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos por atos praticados no mesmo período.
>
> II- Determine ao gestor atual que mantenha as disponibilidades financeiras de caixa em Instituições Oficiais nos ditames legais.

III- Determine ao gestor que envie todos os Demonstrativos Contábeis que integram os Balanços e seus relatórios.

IV- Recomende ao gestor atual que, havendo saldo em caixa vindos do duodécimo, honre todos os compromissos financeiros evitando a transferência de saldos para o exercício seguinte, comprometendo o orçamento seguinte, e podendo sofrer sanções previstas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

V- Determine a realização de inspeção junto ao órgão para que fiscalize e inspecione quanto às irregularidades apresentadas pela ICE e Auditoria, quanto à perpetuação das práticas irregulares no exercício corrente."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Analisando os autos, constatamos que as peças que compõem a prestação de contas ora examinada, foram enviadas dentro do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 3.1, letra "A", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Água Clara relativo ao exercício de 2014 foi concedida através da Lei Municipal n. 923/2013, na qual foi prevista a receita no valor de R$ 2.575.000,00 (dois milhões, quinhentos e setenta e cinco mil) e fixada despesa em igual valor para a operacionalização da Câmara Municipal.

No decorrer do exercício financeiro houve alteração orçamentária oriunda de abertura de créditos adicionais, devidamente autorizadas, modificando a dotação inicialmente fixada, cujo saldo totalizou R$ 2.528.946,24 (dois milhões, quinhentos e vinte e oito mil, novecentos e quarenta e seis reais e vinte e quatro centavos).

As despesas realizadas encontram-se dentro do limite de 7% estipulado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional n. 58/2009.

Os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, tudo de conformidade com o disposto na Lei n. 4.320/64, na L. C. n. 101/2000 e na Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011, segundo os Anexos 13 (Balanço Financeiro) f. 176/177; 14 (Balanço Patrimonial) f. 178/179 e 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais) f. 180/182.

Foram encaminhados os documentos referentes a prestação de contas do exercício financeiro de 2014, de acordo com o Manual de Peças Obrigatórias, listados no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 3, Subitem 3.1, Letra “B”.

Houve obediência ao princípio da publicidade, disposto no art. 37, *caput* da Constituição Federal, assegurando também a transparência exigida pelo art. 48, *caput* da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A equipe técnica detectou algumas irregularidades na prestação de contas em exame e intimou o responsável para que apresentasse suas justificativas/documentos.

Regularmente intimado o Sr. Alfredo Alexandrino dos Santos Júnior apresentou parte da documentação solicitada, entretanto restaram as pendências abaixo destacadas:

> *- Não foi encaminhado o Quadro das Variações Patrimoniais Qualitativas que correspondem, segundo o MCASP (5ª edição, Parte V, página 18), às variações qualitativas decorrentes da execução orçamentária que consistem em incorporação e desincorporação de ativos, bem como incorporação e desincorporação de passivos.*
>
> *- Não foram encaminhados os Quadros anexos ao Balanço Patrimonial conforme preconiza o MCASP 5ª Edição, a saber: Quadro Composto pelo Ativo e Passivo Financeiro/Permanente; Quadro das Compensações e Quadro Demonstrativo do Superávit e Déficit Financeiro, referentes ao exercício de 2014.*
>
> *- Quanto às movimentações financeiras de Caixa da Câmara Municipal de Água Clara realizadas em instituição financeira não oficial (Banco Bradesco), conforme verificado nos extratos bancários incluídos às fls. 132/136, o jurisdicionado informa que não existe instalado nenhuma instituição financeira oficial (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal) no Município, o que inviabiliza a regularização solicitada por este Corpo Técnico. Entretanto, em consulta ao site oficial do Banco do Brasil, localizamos a Agência nº 1935 em Água Clara/MS.*
>
> *- Conforme o Anexo 17 (Demonstração da Dívida Flutuante) há um saldo R$ 17.588,60 de Restos a Pagar Processados de 2012, o qual foi demonstrado no Balanço Patrimonial de 2014 como obrigações trabalhistas, previdenciárias e assistenciais. Porém, não há disponibilidades em caixa para fazer frente a tal valor. Em sua resposta (fl. 172), o jurisdicionado informou que: Com relação a Dívida Flutuante do exercício de 2012, apontada pelos analistas dessa Corte de Contas, ressaltamos que tão logo assumimos a Presidência do Legislativo Municipal em 2013, repassamos ao Executivo Municipal o valor de R$ 80.463,75 (oitenta mil, quatrocentos e sessenta e três mil e setenta e cinco centavos), valor esse correspondente a sobra de duodécimos. Assim sendo, como ocorreu repasse de ativo, cumpre ao Executivo a assunção do passivo.*

Contudo, de acordo com o disposto na Nota Técnica nº 484/2004 – GEANC/CCONT, a Secretaria do Tesouro Nacional determina a devolução de saldos financeiros não utilizados e não comprometidos com as obrigações correspondentes, existentes no passivo do Poder Legislativo, após o encerramento de cada exercício. Desta forma, fica mantida a irregularidade inicialmente apontada em face da ausência de disponibilidades frente às obrigações contraídas. Ainda que tais obrigações tenham sido contraídas em exercícios anteriores, conforme informação do gestor havia saldo disponível quando da entrega de mandato, portanto, o gestor deveria ter mantido em saldo o montante referente ao passivo, devolvendo à Prefeitura apenas a sobra do Duodécimo.

- Detectamos, também, saldo de Depósitos e Consignações no valor de R$ 10.943,87, do qual R$ 1.528,50 refere-se ao exercício de 2014 e o restante a exercícios anteriores, ambos sem disponibilidade de caixa. O responsável encaminhou justificativa, transcrita abaixo: Esclarecemos que o passivo apontado, tem a origem em anos anteriores [anterior ao nosso mandato 2013/2014], todavia entendemos que tal passivo deverá ser cancelado, pois se ainda houvesse tal dívida, com certeza que o Regime de Geral de Previdência Social [INSS] e outros credores já teriam reivindicado a quitação, o que de fato até a presente data não ocorreu. Por outro lado, conforme já esclarecido no item anterior, no exercício de 2013 foi devolvido ao executivo municipal valor suficiente para a cobertura do aludido passivo financeiro.

Assim, tendo em vista a ausência de documentos de apresentação obrigatória ao Tribunal de Contas, além das irregularidades pontuadas, a prestação de contas encontra-se sem possibilidade de aprovação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da 3ª ICE, nos pareceres ofertados pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, VOTO:

I – Pelo julgamento da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Água Clara, referente ao exercício financeiro de 2014, como **CONTAS IRREGULARES**, com fulcro no inciso II do art. 21 e o inciso III do art. 59, ambos da LC n. 160/2012, c/c o artigo 16, inciso II, “a”, 1, do Regimento Interno;

II – pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Alfredo Alexandrino dos Santos Júnior, Presidente da Câmara Municipal de Água Clara à época, no valor de 60 (sessenta) UFERMS, face às irregularidades detectadas pela equipe técnica, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea “b” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13;

III – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

IV – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Marcio Campos Monteiro e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. RC
SETAC. VAB/HON